



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019**

Apresentação: 10/07/2025 16:40:56.193 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 494/2019
SBT-A n.1

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as sanções aplicáveis em caso de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o caso de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 444-A. A aplicação ao trabalhador de qualquer sanção ou penalidade trabalhista por motivo ideológico no curso do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de multa, a favor do empregado, correspondente a cinco vezes o valor do salário devido pelo empregador ao empregado vitimado, elevada ao dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

Parágrafo único. É considerado motivo ideológico quaisquer atos que representem ameaça, coação, constrangimento ou adoção de práticas estranhas às atividades laborais pertinentes às atribuições respectivas do emprego, em razão de posição particular, convicção religiosa, filosófica ou política do empregador ou de quem lhe representa.”

“Art. 477-C. A dispensa individual ou coletiva por motivo ideológico presumir-se-á como imotivada, aplicando-se a ela as regras da rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo.



* C D 2 5 6 1 4 2 8 6 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 10/07/2025 16:40:56.193 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 494/2019
SBT-A n.1

§ 1º É considerado motivo ideológico quaisquer atos que representem ameaça, coação, constrangimento ou adoção de práticas estranhas às atividades laborais pertinentes às atribuições respectivas do emprego, em razão de posição particular, convicção religiosa, filosófica ou política do empregador ou de quem lhe representa.

§ 2º Constatada a despedida pelo motivo definido neste artigo, facultar-se-á à vítima a instauração de procedimento administrativo ou judicial de averiguação de dano extrapatrimonial. ”

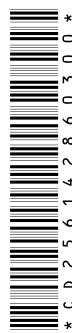
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256142860300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 2 5 6 1 4 2 8 6 0 3 0 0 *